



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGALIDADE E REDAÇÃO FINAL

MANIFESTAÇÃO DOS VEREADORES MEMBROS DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Referência: Nota Técnica nº 100/2025 da Seção de Consultoria Técnico-legislativa.

Proposição: Subemenda à EPLE nº 28/2025 ao PLE nº 10/2025, de autoria do(a) Vereador(a) Tide (PT).

Assunto: “Subemenda à Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Executivo nº 10/2025, que ‘Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde (CMS), e dá outras providências’”.

Os vereadores membros da Comissão de Constituição e Justiça, após análise do parecer jurídico e técnico elaborado pelo setor competente desta Casa, manifestam concordância com seus fundamentos e conclusões, adotando-o como razão de decidir e opinando nos mesmos termos, para que a proposição siga sua tramitação regimental.

Câmara Municipal de Lavras, em ____ de _____ de 2025.

Ana Paula Santana de
Rezende Arruda

DEL. ANA PAULA (MDB)
Relatora

MAYRON CARDOSO
(PSD)
Presidente

JOÃO PAULO FELIZARDO
(Republicanos)
Membro

Avenida Pedro Sales, nº 542, Centro, Lavras, Minas Gerais
CEP: 37.200-238





MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA – COLEG
Seção de Consultoria Técnico-Legislativa – SCTL

NOTA TÉCNICA Nº 100/2025

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça, Legalidade e Redação Final.

Proposição: Submenda ao EPLE nº 28/2025 ao PLE nº 10/2025, de autoria do(a) Vereador(a) Tide (PT).

Data: 28 de novembro de 2025.

Assunto: “Submenda à Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Executivo nº 10/2025, que ‘Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde (CMS), e dá outras providências’”.

EMENTA: DIREITO À SAÚDE. EFETIVAÇÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE E SUPLEMENTAR. COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM. ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSELHOS MUNICIPAIS. INICIATIVA PRIVATIVA. EMENDA PARLAMENTAR. EXERCÍCIO REGULAR DO MANDATO. CONSTITUCIONALIDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA. INCOMPETÊNCIA. COMISSÃO DE ADMISSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Executivo nº 10/2025, protocolado em 12/06/2025, de autoria da Prefeita Municipal, objetiva promover a reestruturação normativa do Conselho Municipal de Saúde (CMS) de Lavras, atualizando sua composição, atribuições, funcionamento e regime jurídico, em conformidade com os dispositivos da Lei Federal nº 8.142/1990, da Lei Complementar nº 141/2012 e, especialmente, da Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde.

A propositura foi enviada com a devida justificativa técnico-jurídica e apoio documental.

A CCJ emitiu parecer pela admissibilidade da matéria. A CSA não emitiu parecer em prazo regimental. A CFO emitiu parecer favorável. Inclusa na Ordem do Dia, a matéria foi objeto de pedido de vista.

Avenida Pedro Sales, nº 542, Centro, Lavras, Minas Gerais





MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA – COLEG
Seção de Consultoria Técnico-Legislativa – SCTL

A matéria foi regularmente encaminhada à Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 66 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras.

O regime de tramitação é o ordinário.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

Primeiro, informo que a viabilidade jurídica do PLE nº 10/2025 já fora efetivamente tratada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça quando da sua análise. Dessa forma, a análise deve cindir-se tão somente **quanto à possibilidade regimental da Emenda em questão**.

Ora, o **exercício do poder de emenda é típico da atividade parlamentar**, mesmo nos casos em que o Poder Executivo detém iniciativa privativa quanto à matéria. Nesses casos, deve-se observar, tão somente, se o exercício do poder de emenda **não desfigurou a propositura original**, bem como se a emenda **atendeu aos requisitos regimentais para protocolo** (forma e ocasião).

Nesse sentido, dispõe o art. 54, incisos I e II, da Lei Orgânica municipal: não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito — que entendo ser o caso, conforme manifestação no bojo do Projeto principal — nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Ademais, pelos arts. 184 e 185 do RICML, as emendas **serão apresentadas e recebidas até a primeira ou única discussão do projeto original**, desde que o prazo regimental de tramitação do projeto não esteja vencido. Além disso, deverão ser distribuídas às mesmas Comissões que apreciaram a proposição principal, não devendo ser aceitas emendas que **não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal**.

Nessa senda, entendo que todos esses **requisitos de admissibilidade foram satisfeitos**.

No que concerne ao conteúdo da Emenda apresentada, entendo **não existir vício quanto à matéria**, uma vez que traz deferência a princípios caros, implícitos e explícitos, no texto da Constituição da República, atuando para dar-lhes concretização.

Avenida Pedro Sales, nº 542, Centro, Lavras, Minas Gerais





MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA – COLEG
Seção de Consultoria Técnico-Legislativa – SCTL

Noutro giro, entendo que o conteúdo da matéria diverge da matéria principal quanto ao seu **conteúdo político**, isto é, de **conveniência e oportunidade** em relação ao interesse público (composição, eleições, órgãos executivos), o que, de fato, **escapa da competência regimental desta Comissão**, que deve debruçar-se quanto à legalidade, constitucionalidade e regimentalidade, decidindo sobre **admissibilidade ou não** (art. 91, p.u., inciso II, *a*; art. 195, §1º, *a*; art. 67, inciso I, do RICML).

Ora, na forma do art. 71 do RICML, é **vedado** às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre **aspectos que não sejam de sua atribuição específica**.

Em decorrência disso, a **análise sobre o conteúdo da proposta e suas repercussões sobre o interesse público** é reservada às demais **Comissões de mérito e ao Plenário desta Casa**, em sua função precípua. Portanto, deixo de discorrer sobre tal capítulo.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE (MATERIAL E FORMAL), JURIDICIDADE E LEGALIDADE DA EMENDA EM EPÍGRAFE**.

Lavras, 28 de novembro de 2025.

**Vitor Cazumbá
Azevedo**

VÍTOR CAZUMBÁ AZEVEDO
Analista Legislativo
Direito Constitucional e Administrativo

Avenida Pedro Sales, nº 542, Centro, Lavras, Minas Gerais

